



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 26/11/2013

27 TC-000651/010/08 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Fornecimento programado de 10.200 cestas básicas compostas de alimentos e materiais de higiene e limpeza, destinadas aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-03-08. Valor - R\$856.698,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 13-06-08, 26-08-10 e 09-10-12.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim** e a empresa **Comercial João Afonso Ltda.**, objetivando o fornecimento de cestas básicas destinadas aos servidores municipais a serem entregues parceladamente durante o período de seis meses, no valor de R\$856.698,00.

O ajuste, assinado em 3/3/2008, foi precedido do Pregão Presencial nº 05/2008, tipo menor preço global, cujo edital foi publicado, em 19/01/2008, no *Diário Oficial do Estado*, em jornal de grande circulação e em jornal local, proporcionando a participação de três proponentes.

A Fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Araras (UR-10), manifestou-se pela irregularidade da matéria em exame, diante das seguintes falhas:

- exigência, para habitação, de que as empresas apresentem cópia de licença de uso da marca pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

INMETRO/MAPA, em dissonância com a Súmula 14 deste Tribunal;

- imposição de licença de uso da marca INMETRO do fornecedor das cestas para empresas que apenas comercializam o produto;
- ausência de orçamento prévio e de pesquisa de preços; e
- inabilitação da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. em decorrência do recurso administrativo interposto pela Comercial João Afonso Ltda., empresa vencedora do certame.

Em decorrência de tais impropriedades, assinei prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a qual, em resposta, juntou aos autos os esclarecimentos de fls.744/747, acompanhados dos documentos de fls.748/750.

Quanto à exigência das licenças do INMETRO, informa que encontra amparo nas disposições contidas na Instrução Normativa nº 51, de 14/08/2002, do Ministério da Agricultura, o qual estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos. Informa, ainda, que nas disposições contidas na instrução normativa da MAPA, o INMETRO editou a Portaria nº 186, de 30/11/2002.

No tocante à ausência de pesquisa prévia de preços, alega ter efetuado esta por meio de consulta a duas empresas do setor, conforme documentos anexos.

Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica, nos aspectos econômico-financeiro e jurídico, propôs nova assinatura de prazo, desta feita, em razão de a pesquisa de mercado ter sido realizada com apenas duas empresas, uma sendo a empresa vencedora do certame, não encontrando amparo na lei de regência.

A SDG, por sua vez, verificou falhas no tocante ao tipo de licitação adotado - menor preço global para cestas básicas -, exigência de apresentação de amostras de cada item da cesta no mesmo dia e horário do recebimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

propostas, bem como prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante.

Em face destes questionamentos, concedi novo prazo à Origem, a qual, em resposta, trouxe aos autos os esclarecimentos de fls.164/783, alegando, em síntese: que a Lei n° 8666/93 estabeleceu a obrigatoriedade de prévia pesquisa de preços apenas no caso do procedimento de registro de preços e não para todos os casos de compras realizadas pela Administração; que inexistente uma forma rígida e única para se estabelecer um parâmetro de preços; que a escolha do tipo de licitação - menor preço global - objetivou, exatamente, a economicidade dos procedimentos, inclusive quanto ao gerenciamento de contratos firmados, além de atender ao que prescreve o art. 45 da Lei Federal n° 8666/93; que a exigência de regularidade fiscal visou cobrir a Administração de cautela para que no futuro próximo não ocorresse algum problema com a empresa contratada e o objeto deixasse de ser executado na forma prevista; que a exigência de apresentação de amostra consistiu numa possibilidade maior de verificação quanto à boa qualidade dos produtos que posteriormente seriam adquiridos e consumidos pelos servidores municipais.

Instada a se manifestar, a ATJ e a SDG pugnaram por derradeira assinatura de prazo, desta feita para apresentar esclarecimentos no tocante à ausência de critérios no edital para apreciação das amostras, bem como a ausência, no instrumento convocatório, de requisitos mínimos para qualificação técnica e financeira dos licitantes e, ainda, a desclassificação de empresa declarada inidônea por Administração de outro município.

Assinado prazo, a Origem compareceu aos autos com as justificativas de fls.808/830, alegando, em síntese: que o termo de referência (anexo I do Edital) especifica cada item de maior necessidade da família; que as exigências de habilitação estão condizentes com o art. 4° da Lei n° 10.520/02; que a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., inabilitada no certame ora em apreço, era constituída, à época, pelos mesmos sócios, responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

técnico, objeto, funcionários e procuradores da empresa Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., a qual se encontrava apenada com declaração de inidoneidade desde o mês de agosto de 2006.

Instada a se manifestar, a Chefia de ATJ propôs a irregularidade da matéria em exame. No mesmo sentido posicionou-se a SDG.

hcr/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000651/010/08

Dos apontamentos realizados pelos órgãos de instrução e técnico da Casa, apenas a exigência de regularidade fiscal encontra amparo na lei de regência, uma vez que, ao contrário do que aponta a SDG, não se exigiu certidão negativa de débito, mas, tão somente, prova de regularidade.

A ausência de orçamento prévio afronta as disposições legais aplicáveis: artigos 7º, inciso II, do § 2º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como o artigo 8º, inciso III, alínea "a" do Anexo I do Decreto 3.555, de 8/8/2000, que dispõe sobre a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação.

Outra falha, que pode ter inibido a ampla participação de interessados, diz respeito à exigência de amostras de todos os proponentes, quando deveria, por se tratar de pregão, restringir-se ao primeiro colocado na fase de lances.

Por fim, a prova de licença para uso da marca INMETRO/MAPA, disposta na Instrução Normativa SDA N° 51, de 14 de agosto de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária do Abastecimento, está direcionada ao produtor das cestas, não podendo, portanto, ter sido exigida de quem apenas comercializa ou intermedeia o produto.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do respectivo contrato, bem como pela **ilegalidade** das despesas dele decorrentes, em face do descumprimento dos artigos 3º, 7º, inciso II do § 2º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como o artigo 8º, inciso III, alínea "a" do Anexo I do Decreto 3.555, de 8/8/2000, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93.